

# ALÉM DO VEREDICTO: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA INTUITIVA E DOS ARGUMENTOS METAJURÍDICOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Lauany Gonçalves Oliveira<sup>1</sup>

Maria Eduarda Porto<sup>2</sup>

Mylena Seabra Toschi<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo investiga a complexa interação entre a lei e a subjetividade humana no contexto do Tribunal do Júri. O objetivo é analisar como a justiça intuitiva e os argumentos metajurídicos influenciam as decisões dos jurados. O estudo examina a estrutura e os princípios fundamentais do Tribunal do Júri, destacando a relevância da metajuridicidade, especialmente no uso de cartas psicografadas como prova judicial. A metodologia inclui uma revisão teórica dos conceitos de justiça intuitiva e íntima convicção, bem como uma análise crítica de casos concretos onde esses elementos foram determinantes. Os resultados revelam que, embora os argumentos metajurídicos possam enriquecer a percepção dos jurados, eles também introduzem um grau de subjetividade que pode afastar as decisões dos princípios legais estabelecidos. Conclui-se que a falta de fundamentação explícita nas decisões baseadas na intuição dos jurados é um ponto crítico, levantando questões sobre a transparência e a equidade do processo judicial. O artigo recomenda um equilíbrio entre a consideração de elementos metajurídicos e a necessidade de fundamentação clara das decisões, visando fortalecer a justiça no Tribunal do Júri.

**PALAVRAS-CHAVE:** Metajuridicidade. Tribunal do Júri. Psicografia.

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma arena onde a justiça se desdobra diante dos olhos dos jurados, mesclando a aplicação rigorosa da lei com a subjetividade humana. Este artigo explora essa dinâmica complexa. Analisamos a relevância do Tribunal do Júri no sistema judiciário, abordando os princípios fundamentais que o sustentam e a importância da metajuridicidade em suas deliberações.

O estudo foca, particularmente, na utilização de argumentos metajurídicos, como as cartas psicografadas, e discute suas implicações e controvérsias. Além disso, o artigo investiga o princípio da íntima convicção dos jurados, questionando o papel da intuição nas decisões judiciais e as consequências da falta de fundamentação explícita nas sentenças.

O objetivo deste trabalho é oferecer uma reflexão crítica sobre a justiça intuitiva e os argumentos metajurídicos no Tribunal do Júri, propondo uma análise que possa enriquecer o entendimento e a administração da justiça no Brasil.

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI: ESTRUTURA, PRINCÍPIOS E IMPLICAÇÕES NO JULGAMENTO

### 2.1. A RELEVÂNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM INSTITUTO E ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: lauanyoliveira@outlook.com

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: dudaporto1254@gmail.com

<sup>3</sup>Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: mtoschi@hotmail.com

A história do Tribunal do Júri é envolta em uma névoa de incertezas doutrinárias, mas é inegável que suas origens remontam a uma era permeada por superstições e convicções populares, onde invocar a divindade para o julgamento era uma prática comum. A própria etimologia da palavra "júri", derivada de "juramento", ressalta essa conexão com a invocação de Deus como testemunha nos processos judiciais.

Embora haja divergências sobre suas origens exatas, é amplamente aceito pela doutrina que o Tribunal do Júri, tal como o conhecemos hoje, teve sua verdadeira gênese na Inglaterra. Esse marco histórico ocorreu após o Concílio de Latrão, em 1215, que aboliu as ordálias ou Juízos de Deus, substituindo-os pelo conselho de jurados, uma mudança significativa que marcou o surgimento do sistema de julgamento por pares.

No contexto brasileiro, a introdução do Tribunal do Júri foi fortemente influenciada pela tradição jurídica inglesa, fruto da estreita relação entre Portugal e Inglaterra. Durante o período em que a família real portuguesa residiu no Brasil, uma série de costumes e instituições europeias foram adotados. A Lei de 18 de junho de 1822 foi o primeiro documento legal a regular o Tribunal do Júri no Brasil, restringindo sua competência aos crimes de imprensa.

O Tribunal do Júri foi inicialmente composto por Juízes de Fato, selecionados entre vinte e quatro cidadãos respeitáveis, patriotas e instruídos (Azevedo, 2007). Sua nomeação era realizada pelo Corregedor e Ouvidores do crime, sob requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que desempenhava o papel de Promotor e Fiscal dos delitos.

Ao longo do tempo, o Tribunal do Júri passou por diversas transformações legislativas, refletindo as mudanças sociais e políticas do país. Com a Constituição Imperial de 1824, o Júri foi oficialmente integrado ao Poder Judiciário, ampliando sua competência para o julgamento de causas cíveis e criminais. Esse período marcou um avanço significativo na consolidação do sistema jurídico brasileiro, conferindo independência ao Judiciário e estabelecendo o Júri como uma instituição fundamental.

No entanto, as reformas não pararam por aí. O Código de Processo Penal de 1832 introduziu importantes inovações nos procedimentos do Tribunal do Júri, ampliando sua competência e fortalecendo sua estrutura. Posteriormente, a Lei nº 261 de 1841 trouxe novas alterações, como a extinção do Júri de acusação e a redefinição do quórum necessário para as decisões.

A evolução do Tribunal do Júri continuou ao longo do período republicano, com a promulgação de novas constituições e leis que consolidaram sua importância no sistema jurídico brasileiro. A criação do Júri Federal em 1890 e as subsequentes reformas legislativas

refletiram o compromisso do Estado em garantir um julgamento justo e imparcial para todos os cidadãos.

No entanto, nem sempre o Tribunal do Júri gozou de prestígio e autonomia. Durante a ditadura de Getúlio Vargas, várias medidas foram tomadas para restringir sua influência e soberania. O Decreto-Lei nº 167 de 1938 representou um duro golpe para o Júri, limitando sua competência e enfraquecendo sua autoridade.

Felizmente, com o advento da Constituição Federal de 1946, a soberania do Júri foi restaurada, garantindo sua posição como uma das instituições fundamentais do Estado democrático de direito. Desde então, o Tribunal do Júri tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos individuais e na promoção da justiça social.

A Instituição do Tribunal do Júri é reverenciada em quase todas as legislações globais. No Brasil, sua força normativa é destacada, sendo considerada pela jurisprudência como um preceito constitucional inalienável, que não pode ser eliminado mesmo por meio de emendas constitucionais.

O Tribunal do Júri é um órgão primário da Justiça Comum, com jurisdição tanto estadual quanto federal. Ele é composto por um juiz de direito, que atua como presidente, e vinte e um jurados, sendo sete deles membros do conselho de sentença, responsável pelo julgamento exclusivo de determinados crimes. Essa instituição é tanto popular quanto democrática, existindo no país antes mesmo da Proclamação da República. No entanto, é um assunto controverso no campo do direito penal, devido à sua responsabilidade no julgamento de crimes dolosos contra a vida, o que gerou debates acalorados entre defensores e críticos do Tribunal do Júri.

Na Constituição Federal, as disposições relacionadas ao Tribunal do Júri estão incluídas no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, no artigo 5º, inciso XXXVIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988).

Por ser uma instituição de julgamento composta por cidadãos comuns convocados para esse dever cívico, o Tribunal do Júri é uma representação direta do povo. Conforme observado por Nucci (1999), ele é uma garantia do devido processo legal, que, por sua vez, protege o

direito à liberdade. A Constituição Federal (Brasil, 1988) reconhece o Tribunal do Júri como um dos pilares dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo os fundamentos essenciais que o sustentam.

Dessa forma, a relevância do Tribunal do Júri é ressaltada por Guilherme de Souza Nucci, que afirma que "as decisões do júri têm maior probabilidade de aceitação pela sociedade, pois refletem a vontade do povo" (Nucci, 1999, p. 39). Em resumo, a história do Tribunal do Júri no Brasil é uma jornada marcada por desafios e conquistas. Desde suas origens na Inglaterra medieval até os dias atuais, o Júri tem sido um símbolo de democracia e justiça, garantindo que todos os cidadãos sejam julgados de acordo com a lei e os princípios fundamentais da equidade. Sua importância como instituição e órgão do Poder Judiciário é indiscutível, refletindo o compromisso do Brasil com os valores democráticos e o Estado de direito.

## 2.2. O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E IGUALDADE DAS PARTES

O período pós-guerra desencadeou a urgência de uma declaração global explícita dos direitos inerentes à condição humana por meio de documentos específicos. Tal necessidade não surgiu de forma aleatória, mas sim como resposta às inúmeras atrocidades e violações perpetradas por regimes tirânicos e ideologias injustas. O mundo testemunhou uma enxurrada de sofrimento que demandava uma ação internacional concertada para evitar sua repetição.

Como bem observado por Comparato (1999, p. 210), "As consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana".

O marco inicial dessa jornada em prol dos direitos humanos processuais foi, indubitavelmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Este documento incorpora disposições de natureza processual, notadamente nos artigos 8º e 10º. Todavia, a DUDH não está sozinha. Um vasto leque de tratados, declarações e convenções sobre direitos humanos igualmente contempla diversas garantias processuais como componentes essenciais dos direitos humanos.

Sobre isso, Fredie Didier Jr. (2017, p. 54-55) afirma que:

Praticamente todas as constituições ocidentais posteriores à Segunda Grande Guerra consagram expressamente direitos fundamentais processuais. Os tratados internacionais de direitos humanos também o fazem (Convenção Europeia de Direitos do Homem e o Pacto de São José da Costa Rica são dois exemplos paradigmáticos).

Os principais exemplos são o direito fundamental ao processo devido e todos os seus corolários (contraditório, juiz natural, proibição de prova ilícita etc.) [...].

Assim, o contraditório emerge como um direito humano processual fundamental, intrínseco ao devido processo legal. Essa perspectiva assume uma importância crucial, especialmente quando um Estado, como o Brasil, é signatário desses documentos. Ao elevar o contraditório a esse patamar, é provável que o ordenamento jurídico interno adote uma postura mais protetiva em relação aos direitos fundamentais.

Ao elucidarmos o surgimento do princípio do contraditório, é importante esclarecer como ele atua no ordenamento jurídico brasileiro. Esse direito e princípio do devido processo legal são essenciais para garantir a justiça e a equidade nos procedimentos jurídicos. Eles asseguram que todas as partes envolvidas em um processo tenham a oportunidade de apresentar suas versões, argumentos, provas e contestações perante o tribunal ou autoridade competente, permitindo que as partes contrárias se manifestem e controlem ativamente o processo, garantindo sua imparcialidade e transparência.

A importância do contraditório reside na sua capacidade de equilibrar o poder entre as partes e evitar arbitrariedades por parte das autoridades judiciais. Ele garante que nenhum indivíduo seja condenado ou tenha seus direitos afetados sem ter a oportunidade de se defender e de contestar as alegações feitas contra si. Além disso, o contraditório contribui para a elucidação dos fatos, uma vez que permite que todas as versões existentes sejam apresentadas e analisadas de forma imparcial, desempenhando um papel crucial na garantia dos direitos individuais, na proteção contra abusos de poder e na promoção da justiça e da equidade.

Ao lançarmos luz sobre outro princípio fundamental, o princípio da igualdade das partes no processo penal, torna-se claro que este é uma pedra angular do sistema jurídico, garantindo que tanto o acusado quanto o Estado possuam condições equitativas durante todo o desenrolar do processo penal. Esse princípio é vital para assegurar que a justiça seja alcançada de forma imparcial e que os direitos fundamentais de ambas as partes sejam respeitados.

No Brasil, esse princípio está consagrado na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, inciso LV, que estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Além disso, é reforçado pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941) que estabelece as garantias fundamentais do acusado, tais como o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O reconhecimento da igualdade das partes no processo penal encontra respaldo na doutrina de diversos juristas. Por exemplo, Eugenio Raúl Zaffaroni (2007), em sua obra "Manual de Direito Penal Brasileiro", destaca a importância desse princípio para garantir a paridade de armas entre a acusação e a defesa, contribuindo para a efetividade do processo penal.

Outro autor relevante é Aury Lopes Jr. (2018), que em sua obra "Direito Processual Penal", aborda o princípio da igualdade das partes como um dos pilares do devido processo legal, ressaltando sua função em garantir que o acusado tenha condições justas de se defender perante o Estado.

Em teoria, a plenitude de defesa deveria proporcionar ao acusado a oportunidade de se defender de forma ampla e eficaz. No entanto, em alguns casos, como no tribunal do júri, essa plenitude pode permitir que o acusado utilize meios extrajurídicos, como fatores religiosos e sobrenaturais, para se defender. O problema surge quando tais meios não estão disponíveis para a acusação, criando assim uma desigualdade na apresentação de provas e argumentos.

Essa disparidade pode se contrapor ao princípio da igualdade das partes, uma vez que o acusado pode se valer de recursos que não estão ao alcance da acusação. Adicionalmente, a dificuldade enfrentada pela acusação ao contestar essas provas pode comprometer a eficácia do processo judicial. Nesse contexto, é relevante questionar a admissibilidade de tais provas extrajurídicas, particularmente as de natureza religiosa. Ao apelar para o sentimentalismo e crenças dos jurados, a defesa obtém uma vantagem substancial sobre a acusação e a sentença que determinará se a vítima terá justiça ou que o acusado é inocente não deveria ficar à mercê dos sentimentos e vivências pessoais dos membros do conselho de sentença.

Portanto, embora o princípio da igualdade das partes seja fundamental para garantir a justiça no processo penal, é importante reconhecer que sua aplicação pode ser comprometida em algumas situações, especialmente quando erroneamente contrastada com a plenitude de defesa. Essas questões destacam a necessidade contínua de revisão e aprimoramento do sistema jurídico para garantir a equidade e a imparcialidade em todos os aspectos do processo penal.

### 2.3. O PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA

É notório que os direitos e garantias estipulados no artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988) demandam ser respeitados e incentivados pelo Estado. Nesse contexto, é válido lembrar que o Tribunal do Júri não apenas tem base constitucional, mas também é consistentemente posicionado como uma salvaguarda constitucional. Além do Tribunal do Júri,

a Carta Magna brasileira consagra o princípio da plenitude de defesa no artigo 5º, inciso LXXXVIII, alínea a.

Este princípio é uma manifestação do direito fundamental à justiça e à garantia dos direitos individuais. Ele estipula que todas as partes em um processo judicial devem ter acesso irrestrito aos recursos e meios necessários para exercer uma defesa efetiva de seus interesses.

A plenitude de defesa compreende diversos elementos essenciais para garantir a imparcialidade e efetividade do procedimento legal. Entre eles estão: Acesso à Informação, Contraditório, Igualdade de Armas, Assistência Jurídica, Ampla Produção de Provas e Presunção de Inocência. O princípio da plenitude de defesa é crucial para proteger os direitos individuais e assegurar a justiça nos processos judiciais. Ele demonstra o compromisso do sistema jurídico em promover a equidade, a imparcialidade e a busca pela verdade processual, sendo vital para manter o Estado de Direito e os princípios democráticos em uma sociedade.

Seu cumprimento contribui significativamente para a confiança no sistema judicial e para o respeito aos direitos humanos.

Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013) ensina:

A expressão 'amplo' indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão 'pleno' significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento (NUCCI, 2013, p. 31).

Ademais, o princípio da plenitude de defesa pode ser desmembrado em defesa técnica e autodefesa. No que se refere à autodefesa, o acusado tem a prerrogativa de sustentar qualquer narrativa que julgue apropriada para sua defesa, bem como de permanecer em silêncio. Consequentemente, a autodefesa é reconhecida como um direito disponível, permitindo que o acusado confesse ou coopere com a acusação, caso assim deseje. Por sua vez, a defesa técnica se caracteriza pela necessidade de uma atuação completa e consistente por parte de seu defensor. Considerando que os jurados decidem com base em sua própria convicção, torna-se essencial que a defesa técnica não se limite a formalidades, mas seja verdadeiramente efetiva.

Observe que uma defesa ampla possui uma abrangência menor em comparação com uma defesa plena. Esta última, segundo Rodrigo Fauz e Daniel Ribeiro (2021, p. 138) precisa ser "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação".

Sob esse prisma, ao garantir a plenitude de defesa, pode-se criar uma situação na qual a defesa tenha mais recursos e vantagens do que a acusação. Isso pode ser interpretado como um favorecimento injusto em favor do acusado, desequilibrando o processo judicial e comprometendo a imparcialidade do julgamento.

O desequilíbrio em favor da defesa pode resultar em um julgamento parcial e injusto, no qual as evidências e argumentos da acusação são subjugados pelos recursos e estratégias da defesa. Isso pode prejudicar a busca pela verdade e a garantia da responsabilização por atos criminosos, enfraquecendo a eficácia do sistema judicial como um todo.

Portanto, embora seja importante garantir a plenitude de defesa como um princípio fundamental do devido processo legal, é crucial também garantir que o equilíbrio entre as partes seja mantido, de modo a assegurar a justiça e a imparcialidade. Qualquer desequilíbrio significativo pode comprometer a integridade do processo judicial e minar a confiança pública na administração da justiça.

#### 2.4. A METAJURIDICIDADE E SUA RELEVÂNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

A metajuridicidade, ou extrajuridicidade, é uma característica intrínseca ao funcionamento do tribunal do júri, destacando-se como um dos pilares fundamentais que garantem a justeza e a legitimidade desse sistema de justiça. Neste contexto, sua importância reside na capacidade de alçar o julgamento para além dos limites estritamente legais, permitindo que o júri possa acessar e ponderar valores éticos, morais e sociais que permeiam a sociedade.

No tribunal do júri, o debate não se restringe apenas à aplicação fria da lei, mas se estende a uma análise profunda dos valores e princípios que norteiam a convivência em comunidade. A plenitude de defesa, ao garantir o direito do acusado de ser defendido de forma ampla e irrestrita, abre as portas para que questões que transcendem o campo jurídico possam ser levantadas e consideradas durante o processo.

Essa abertura para argumentos metajurídicos permite que o júri, composto por cidadãos leigos, traga para a mesa de julgamento suas próprias experiências, percepções e senso de justiça. Ao invés de se ater apenas aos aspectos técnicos do direito, o tribunal do júri se torna um espaço de diálogo entre o saber jurídico e o conhecimento de mundo dos jurados, enriquecendo assim a tomada de decisão.

Além disso, a metajuridicidade no tribunal do júri fortalece o caráter democrático do sistema judicial, ao permitir que a voz do povo, representada pelos jurados, tenha influência direta na administração da justiça. Dessa forma, a decisão final não é apenas uma aplicação



mecânica da lei, mas sim uma expressão da consciência coletiva e dos valores da sociedade em que o julgamento ocorre.

Portanto, a importância da extrajuridicidade no tribunal do júri reside na sua capacidade de enriquecer o processo de julgamento, tornando-o mais sensível às nuances da vida em sociedade e mais alinhado com os anseios de justiça da comunidade. Ao permitir que questões éticas, morais e sociais sejam consideradas, o tribunal do júri se consolida como um espaço onde a justiça não se limita às leis escritas, porém, essa temática suscita debates acerca de potenciais aspectos negativos que podem influenciar o veredito final.

Visto que, enquanto a abertura para considerações extrajurídicas pode enriquecer o debate e refletir os valores da comunidade, ela também pode introduzir elementos subjetivos e preconceitos que comprometem a imparcialidade e a justiça do processo. Um dos principais desafios da metajuridicidade no tribunal do júri é o risco de que questões emocionais e pessoais sobreponham-se à análise objetiva dos fatos e à aplicação da lei. Jurados podem ser influenciados por preconceitos, estereótipos e emoções, desviando-se do propósito de buscar a verdade e a justiça no julgamento.

Além disso, a falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos jurados pode levar a interpretações equivocadas dos elementos apresentados durante o processo. Decisões baseadas em intuições pessoais ou no apelo emocional de testemunhos podem resultar em vereditos inconsistentes ou injustos, prejudicando tanto o réu quanto a vítima.

Outro ponto crítico é a possibilidade de manipulação das emoções dos jurados por parte das partes envolvidas no processo. Advogados podem explorar narrativas enviesadas ou apelar para argumentos emocionais para influenciar a decisão dos jurados, desvirtuando assim a busca pela verdade e pela justiça.

Ademais, os argumentos extrajurídicos pode abrir espaço para a politização do julgamento, especialmente em casos de grande repercussão pública. Pressões externas, opiniões populares e agendas políticas podem exercer uma influência indevida sobre os jurados, comprometendo a imparcialidade do veredito e minando a credibilidade do sistema judicial.

Para clarificar ainda mais esse tópico, devemos falar sobre os meios de prova admitidos em direito. Partindo do ponto que estas constituem o alicerce sobre o qual se ergue a busca pela verdade no processo judicial, torna-se importante mencionar que elas são os instrumentos pelos quais as partes buscam persuadir o Juiz julgador e os jurados, quando aplicável, da veracidade dos fatos alegados.

Nesse contexto, a amplitude dos meios de prova no processo penal brasileiro reflete o compromisso com o princípio da verdade real, que busca desvendar os acontecimentos conforme efetivamente ocorreram, sem limitações arbitrárias.

Embora o Código de Processo Penal apresente um rol exemplificativo de meios de prova nos artigos 158 a 250, a lei não impõe restrições rígidas quanto à sua utilização. Pelo contrário, admite-se a utilização de provas inominadas, ou seja, aquelas não expressamente previstas na legislação penal. Essa abertura reconhece a complexidade da realidade e a diversidade de situações que podem surgir durante o processo, permitindo que as partes utilizem recursos diversos para comprovar suas alegações.

É importante ressaltar que os meios de prova, sejam eles nominados ou inominados, devem ser avaliados com base em seu valor probatório e sua admissibilidade legal. A busca pela verdade não pode se sobrepor aos princípios éticos e constitucionais que regem o Estado de Direito. Portanto, há limites para a liberdade probatória, especialmente quando as provas em questão conflitam com a moralidade, a dignidade da pessoa humana ou outros preceitos fundamentais.

Nesse contexto, embora a metajuridicidade no tribunal do júri possa trazer importantes contribuições para o processo de julgamento, é crucial reconhecer e mitigar os riscos associados a essa abordagem. Garantir a imparcialidade, a equidade e a objetividade do julgamento requer um cuidadoso equilíbrio entre considerações extrajurídicas e a aplicação rigorosa dos princípios legais, assegurando assim a integridade e a legitimidade do veredito final.

### **3. METAJURIDICIDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI: ESPIRITISMO E PSICOGRAFIA**

#### **3.1. CARTAS PSICOGRAFADAS: UMA PERSPECTIVA ESPÍRITA E APLICAÇÃO EM CASOS CONCRETOS**

O tema da Metajuridicidade no Tribunal do Júri especialmente quando relacionado ao Espiritismo e à Psicografia, é intrigante e suscita reflexões profundas. O Espiritismo é uma doutrina que acredita na existência de espíritos e na comunicação entre o mundo material e o espiritual. O Espiritismo, doutrina codificada por Allan Kardec no século XIX, baseia-se na crença da existência de espíritos e na comunicação entre o mundo material e o espiritual. A psicografia é uma das práticas mediúnicas associadas ao Espiritismo, na qual um médium atua como intermediário para receber e transcrever mensagens de entidades desencarnadas.

Segundo "O Livro dos Médiuns" de Allan Kardec (1861) o médium, em estado de transe ou concentração, permite que um espírito utilize sua capacidade de escrita para transmitir mensagens. As cartas psicografadas podem conter informações pessoais, conselhos, relatos históricos ou previsões. A autenticidade dessas mensagens é objeto de debate, pois não há método científico para verificar sua origem espiritual.

Dessa forma, do ponto de vista jurídico, a admissibilidade de cartas psicografadas como prova em casos judiciais pode ser desafiadora. Os tribunais geralmente baseiam suas decisões em evidências tangíveis, objetivas e verificáveis. Cartas psicografadas podem não se encaixar facilmente nesses critérios, pois sua autenticidade e origem podem ser difíceis de verificar de maneira convencional.

No nosso objeto de pesquisa, o Tribunal do Júri, o veredito é determinado pela opinião de cidadãos comuns, a introdução de evidências baseadas em práticas espiritualistas como a psicografia pode levantar debates sobre sua admissibilidade e relevância. Aspectos como a confiabilidade da psicografia como prova, seu status como evidência científica e sua conformidade com os princípios legais podem ser questionados.

Advogados, juristas e defensores do estado laico, seculares que defendem estritamente a separação entre religião e Estado argumentam comumente que, em um sistema jurídico secular, a introdução de elementos espiritualistas pode violar a separação entre religião e Estado, além de potencialmente comprometer a imparcialidade e objetividade do processo judicial. Por outro lado, defensores podem argumentar que a espiritualidade é parte integrante da vida de certos indivíduos e que suas crenças e práticas devem ser consideradas de forma justa e respeitosa pelo sistema judicial.

No entanto, é importante ressaltar que, em muitos sistemas legais ao redor do mundo, a admissibilidade de evidências baseadas em crenças espirituais é determinada pela legislação vigente e pela jurisprudência estabelecida. Em alguns casos, evidências como psicografias podem ser admitidas se consideradas relevantes e se atenderem aos critérios de admissibilidade estabelecidos pelo sistema judicial.

Em casos concretos, a admissibilidade de cartas psicografadas como prova pode depender de vários fatores, incluindo as leis e procedimentos legais locais, bem como a jurisprudência estabelecida. Algumas jurisdições podem permitir a admissão de tais evidências se forem consideradas relevantes para o caso em questão e se puderem ser apresentadas de maneira convincente e crível segundo a Suprema Corte do Brasil, que em 2006 decidiu sobre a admissibilidade de provas baseadas em psicografia em processos judiciais (Brasil, 1988).

Entretanto, mesmo quando admitidas, as cartas psicografadas podem enfrentar escrutínio intenso pelas partes adversárias, juízes e jurados. Questões sobre a confiabilidade do médium, a possibilidade de fraude ou influência externa e a interpretação das mensagens psicografadas podem surgir durante o processo judicial.

Em síntese, embora as cartas psicografadas possam ter um significado profundo para os adeptos do espiritismo, sua aplicação em casos concretos dentro do sistema judicial é um assunto complexo que envolve considerações legais, éticas e epistemológicas.

Em 1971, o caso do assassinato de Elídio Ramos ganhou atenção nacional no Brasil devido ao envolvimento de Chico Xavier, um dos médiuns mais respeitados do país. Elídio Ramos foi vítima de um homicídio, e uma carta psicografada por Chico Xavier foi apresentada durante o julgamento. A carta, supostamente escrita pelo espírito da vítima, detalhava o crime e inocentava o acusado, José Divino, afirmando que a morte foi um acidente e não um assassinato premeditado (Viapiana, 2021).

O juiz Orimar Pontes aceitou a carta como evidência válida, o que foi um marco na história jurídica brasileira, pois foi uma das primeiras vezes que uma carta psicografada foi usada em um tribunal para influenciar o resultado de um caso de homicídio. A defesa argumentou que a carta era uma prova de que não havia intenção de matar, e José Divino foi absolvido.

Já o caso de Evandro Ramos Caetano, ocorrido em 1992, é talvez um dos mais controversos envolvendo psicografias. Evandro desapareceu e foi encontrado morto em circunstâncias inimagináveis. Uma carta psicografada por uma médium apontou suspeitos, o que levou à prisão de quatro pessoas .

Contudo, o caso tomou um rumo diferente quando evidências de tortura e falsidade nas investigações vieram à tona. As gravações de áudio revelaram que os acusados foram torturados para confessar o crime, e as condenações foram anuladas. Este caso destaca os perigos de depender exclusivamente de psicografias como prova e a importância de uma investigação rigorosa e justa (Paraná, 2023).

Outro caso muito relevante, é o da Boate Kiss, um trágico incêndio ocorrido em uma boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, Brasil, na madrugada de 27 de janeiro de 2013. O incidente resultou na morte de 242 pessoas e deixou mais de 600 feridos. Muitos dos presentes eram jovens universitários que participavam de uma festa. A tragédia foi causada principalmente por uso inadequado de fogos de artifício dentro do local, que tinha insuficiente saída de emergência e segurança contra incêndio (Buzetti, 2023).

Então após o desastre, circularam histórias e relatos de cartas psicografadas atribuídas a vítimas do incêndio da Boate Kiss. Essas cartas teriam sido escritas por médiuns e atribuídas a espíritos de jovens que morreram no incêndio, oferecendo conforto aos seus familiares e amigos. O vídeo da carta de Guilherme Gonçalves foi apresentada e trazia a mensagem de aceitação das determinações divinas, no qual foi alvo de muitas críticas como a do criminalista Fernando Augusto Fernandes que considera uma prova ilícita por não possuir passagem por perícia e não evidenciar a vontade da vítima (Viapiana, 2021).

Logo, conseqüentemente influencia os jurados que podem tomar decisões equivocadas com base na carta exposta. Estes casos ilustram a complexidade e a controvérsia em torno do uso de cartas psicografadas como evidência legal no Brasil. Eles também destacam a necessidade de cautela e rigor na avaliação de provas em processos judiciais, bem como as implicações éticas e legais de aceitar tais evidências em um tribunal.

### 3.2. DAS TESES FAVORÁVEIS À UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA

O artigo publicado por Igor Leal de Carvalho explora a questão sob a ótica da grafoscopia, uma técnica que pode ajudar a verificar a autenticidade das cartas psicografadas. A pesquisa, de caráter qualitativo e exploratório, sugere que a análise grafoscópica pode ser um critério relevante para validar a autenticidade dessas mensagens, embora essa abordagem ainda seja controversa (Carvalho, 2020).

No campo do Direito Processual Penal, a legalidade das cartas psicografadas como meio de prova é discutida com base na relevância que tais documentos podem ter, especialmente considerando as questões religiosas e as crenças dos envolvidos no processo. Segundo um estudo mencionado por Antonio Magalhães Gomes Filho na “Revista Brasileira de Ciências Criminais” (2006), embora essas cartas sejam controversas, elas não podem ser completamente desconsideradas sem uma análise prévia de sua relevância e autenticidade.

Ademais, a admissibilidade das cartas psicografadas deve respeitar o princípio do contraditório, permitindo a verificação de sua autenticidade. Como destacado por Alexandre Freitas Câmara em "Lições de Direito Processual Civil" (2014), esse processo de verificação é essencial para assegurar que todos os meios de prova sejam submetidos à mesma rigorosidade analítica.

Uma análise sistemática sobre a utilização dessas cartas como meio de prova foi realizada, examinando decisões judiciais e critérios para a admissibilidade desses documentos.

Os resultados, discutidos por Paulo Roberto de Gouvêa Medina na "Revista de Informação Legislativa" (2011), indicam que uma avaliação cuidadosa da relevância e autenticidade das cartas psicografadas é crucial para determinar sua admissibilidade em processos judiciais. Argumenta-se que, em sociedades democráticas que valorizam a liberdade religiosa e cultural, as crenças e práticas espirituais dos indivíduos devem ser respeitadas e consideradas no contexto legal.

Permitir a admissão de cartas psicografadas pode ser visto como um reconhecimento dessas crenças e práticas. Visto que, está expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI – “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.(Brasil, 1988).

Em certos casos, as cartas psicografadas podem conter informações relevantes que ajudam a esclarecer eventos ou situações em questão. Se uma carta psicografada contém detalhes específicos sobre um crime ou incidente que não são conhecidos publicamente e que se mostram precisos, isso pode ser considerado como evidência relevante já que é considerada uma prova documental de acordo com o artigo "A psicografia como meio de prova judicial" publicado por Anderson Almeida (2014).

Juristas e especialistas em espiritismo podem argumentar que as cartas psicografadas podem ser submetidas a critérios de autenticidade e confiabilidade. Se puderem ser validadas por especialistas como autênticas e provenientes de fontes confiáveis, aumentaria sua admissibilidade como prova.

Em casos em que não há testemunhas oculares ou provas materiais diretas, ou até mesmo crimes antigos e casos em que o corpo da vítima nunca foi encontrado, a busca pela verdade e pela justiça pode justificar a admissão de evidências, mesmo que não se encaixem nos padrões convencionais de prova. Se as cartas psicografadas forem consideradas uma ferramenta que pode ajudar a esclarecer os fatos de um caso e a alcançar uma decisão justa, isso pode apoiar sua admissibilidade.

O sistema judicial muitas vezes busca reunir uma variedade de evidências para formar uma imagem completa dos eventos em questão. As cartas psicografadas podem oferecer uma perspectiva única e complementar a outras formas de evidência, como testemunhos oculares ou documentos oficiais. Permitir a sua admissão pode enriquecer o processo judicial ao considerar múltiplos pontos de vista.

Para alguns indivíduos envolvidos em casos judiciais, especialmente em situações de perda ou trauma, a leitura de uma carta psicografada pode ter um impacto terapêutico

significativo. Essas cartas podem fornecer conforto, consolo ou até mesmo insights espirituais que ajudam na cicatrização emocional das partes envolvidas. Reconhecer esse aspecto pode ser considerado mais um ponto a favor da sua admissão.

É importante mencionar que em sociedades onde o espiritismo é uma prática estabelecida e amplamente respeitada, as cartas psicografadas podem ser vistas como parte integrante da cultura e da tradição local. Nesses casos, a recusa em considerar essas cartas como evidência pode ser interpretada como uma falta de sensibilidade cultural e um desrespeito às crenças e valores das comunidades envolvidas.

À medida que a sociedade evolui e as práticas espirituais se tornam mais difundidas e aceitas, os tribunais podem ser confrontados com novos desafios e questões relacionadas à admissibilidade de evidências como as cartas psicografadas. Caso houvesse o desenvolvimento da jurisprudência nesse sentido poderia levar a uma maior aceitação e compreensão das práticas espirituais dentro do contexto jurídico.

Em sistemas jurídicos que valorizam a justiça restaurativa e a reconciliação, as cartas psicografadas podem desempenhar um papel na busca pela verdade, na cura das feridas emocionais e na reconciliação entre as partes envolvidas. Nesses casos, a admissão de tais evidências pode ser vista como um passo em direção à resolução pacífica e restaurativa de conflitos pois as cartas podem trazer conforto aos familiares (Matos, 2014).

Essas considerações destacam a complexidade e a diversidade de argumentos que podem ser apresentados em apoio à utilização das cartas psicografadas como meio de prova. É de extrema primazia reconhecer que a aceitação dessas teses pode variar de acordo com o contexto cultural, legal e social em que se encontram. Essas teses refletem argumentos que podem ser apresentados por defensores da utilização de cartas psicografadas como meio de prova em contextos legais. No entanto, é importante reconhecer também que a aceitação dessas teses pode variar significativamente entre diferentes sistemas jurídicos e culturais.

### 3.3. DAS TESES CONTRÁRIAS À UTILIZAÇÃO DAS CARTAS PSICOGRAFADAS COMO MEIO DE PROVA

A prática da psicografia, na qual um médium escreve mensagens supostamente ditadas por espíritos desencarnados, é um tema que transcende os limites do estritamente jurídico, o uso de dessas cartas como meio de prova em processos judiciais no Brasil gera controvérsia devido a vários fatores críticos que questionam sua admissibilidade legal e ética. A legislação brasileira exige que as provas sejam concretas e passíveis de verificação objetiva.

Artigo 370. - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.  
Parágrafo único - O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Brasil, 2015).

Miguel Reale, em sua obra "Lições Preliminares de Direito" (1976), enfatiza que as provas devem ter uma base material clara, algo que não ocorre com cartas psicografadas, cuja veracidade repousa na credibilidade e interpretação do médium.

O processo legal exige que todas as provas sejam contestáveis, garantindo o contraditório e a ampla defesa. Alexandre Freitas Câmara, em "Lições de Direito Processual Civil" (2014), destaca que a impossibilidade de interrogar ou obter respostas adicionais do suposto autor espiritual das cartas viola esses princípios fundamentais.

Não existem métodos científicos estabelecidos para validar a autenticidade de cartas psicografadas, Antonio Magalhães Gomes Filho discute em seu artigo na "Revista Brasileira de Ciências Criminais" (2006) que, sem critérios claros e científicos, a aceitação dessas cartas pode resultar em decisões judiciais baseadas em convicções pessoais ou religiosas.

A Constituição Brasileira (Brasil, 1988) estabelece que o Estado é laico, devendo permanecer neutro em questões religiosas. Dalmo de Abreu Dallari, em "Elementos de Teoria Geral do Estado" (2011), argumenta que aceitar provas de origem espiritualista pode infringir esse princípio, comprometendo a neutralidade do Estado frente às diferentes crenças.

A integridade e imparcialidade do médium são difíceis de garantir e cruciais para a credibilidade das cartas. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, em um artigo na "Revista de Informação Legislativa" (1964), destaca que as crenças pessoais e a possibilidade de fraude por parte do médium podem comprometer a autenticidade das mensagens.

Uma das principais críticas é a dificuldade em verificar a autenticidade das cartas psicografadas. Como as informações nelas contidas não podem ser verificadas empiricamente, torna-se complicado determinar se são genuínas ou se foram fabricadas pelo médium ou por outras fontes.

As cartas psicografadas são frequentemente abertas a interpretações subjetivas. O conteúdo pode ser vago, simbólico ou ambíguo, o que torna difícil extrair conclusões objetivas. Além disso, a interpretação das mensagens psicografadas pode variar entre diferentes indivíduos, o que levanta questões sobre sua confiabilidade como prova.

Existe o risco de que as cartas psicografadas sejam falsificadas ou manipuladas, seja pelo médium ou por terceiros interessados em influenciar o resultado de um caso. Sem



mecanismos robustos de verificação e controle, é difícil garantir a integridade das cartas como evidência confiável (Dias, 2023).

A introdução de cartas psicografadas como prova pode potencialmente prejudicar a integridade do processo judicial ao desviar a atenção de evidências mais sólidas e objetivas, visto que de acordo com Aury Lopes Jr. as evidências desse tipo, não deveriam ser admitidas no procedimento pois são desprovidas de credibilidade jurídica. Isso pode comprometer a imparcialidade do julgamento e minar a confiança do público no sistema judicial (Viapiana, 2021).

Essas teses refletem as preocupações e objeções comuns levantadas contra a utilização das cartas psicografadas como meio de prova em contextos legais. Elas destacam os desafios enfrentados na tentativa de integrar práticas espirituais e crenças religiosas em um sistema jurídico baseado em evidências objetivas e verificáveis. Essas preocupações salientam os desafios legais e éticos envolvidos na aceitação de cartas psicografadas como meio de prova nos tribunais brasileiros, sendo um tema de intensos debates jurídicos e éticos.

Como tem-se demonstrado, a utilização de cartas psicografadas no Tribunal do Júri é um desafio complexo. Embora algumas mensagens tenham sido consideradas relevantes, a subjetividade e a falta de validação científica continuam a gerar debates. Cabe aos jurados ponderar essas questões e formar sua convicção pessoal com base em sua compreensão e crenças.

Essa ponderação demanda uma análise criteriosa do contexto em que as cartas psicografadas são apresentadas, considerando não apenas sua possível relevância para o caso, mas também os princípios fundamentais do processo judicial. A subjetividade inerente a essas mensagens exige dos jurados uma avaliação cuidadosa, garantindo que suas decisões sejam fundamentadas em evidências sólidas e objetivas, sempre em consonância com os padrões legais estabelecidos.

Ao mesmo tempo, é crucial reconhecer que as crenças individuais e as experiências pessoais dos jurados podem influenciar sua interpretação das cartas psicografadas. Portanto, é essencial que esses profissionais estejam cientes de suas próprias predisposições e preconceitos, buscando manter uma postura imparcial e aberta durante todo o processo de deliberação.

Nesse sentido, a utilização de cartas psicografadas no Tribunal do Júri deve ser encarada como um exercício de discernimento e responsabilidade por parte dos jurados. Ao enfrentar esse desafio complexo, cabe a eles buscar o equilíbrio entre a consideração respeitosa das crenças e práticas espirituais dos envolvidos e a garantia da integridade e imparcialidade

do processo judicial. Somente assim será possível alcançar uma decisão justa e equitativa, em conformidade com os princípios fundamentais da justiça.

#### **4. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS E DAS DECISÕES BASEADAS NA JUSTIÇA INTUITIVA**

##### **4.1. A NATUREZA DO PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO**

O princípio da íntima convicção, também conhecido como o sistema de livre convencimento ou livre convicção do juiz, desempenha um papel fundamental nos sistemas jurídicos de diversos países, principalmente naqueles de tradição romano-germânica e nos processos de julgamento por júri. Esse princípio permite que o juiz ou os jurados decidam com base na convicção que formaram ao longo do processo, sem necessidade de explicitar detalhadamente o motivo de cada ponto de sua decisão (Vaz, 2023).

Tal princípio reflete a ideia de que a justiça não deve ser mecânica, mas sim baseada na análise cuidadosa e individualizada de cada caso. Sua natureza é também ética, pois visa garantir a imparcialidade e a equidade no processo decisório. Além disso, o princípio da livre convicção está ligado aos princípios fundamentais do Estado de Direito, como a garantia do devido processo legal e o respeito aos direitos das partes envolvidas.

O princípio da íntima convicção dos jurados é um elemento importante em sistemas jurídicos que adotam o júri popular. Nesses sistemas, os jurados têm o poder de decidir a culpabilidade ou inocência do réu com base na sua própria convicção, sem estar estritamente vinculados às instruções legais fornecidas pelo juiz. A liberdade dos jurados de formar sua decisão é embasada na relevância da participação dos cidadãos no sistema judicial.

Apesar de sua notoriedade, o princípio da íntima convicção enfrenta críticas, especialmente no que tange à falta de transparência e dificuldades na revisão das decisões judiciais. A preocupação reside no fato de que, ao permitir decisões baseadas em convicções pessoais não explicitadas, abre-se espaço para possíveis arbitrariedades.

Por outro lado, defensores desse princípio argumentam que ele permite uma maior humanização das decisões judiciais, conferindo aos julgadores a capacidade de adequar o direito às particularidades de cada caso, levando em conta elementos que podem não estar totalmente capturados pela rigidez da lei.

Obras como "Direito Processual Penal" de Aury Lopes Jr. (2018) que oferece uma visão crítica sobre como esse princípio pode tanto proteger quanto prejudicar o direito à defesa.

Ele argumenta que, por um lado, a íntima convicção permite uma liberdade decisória que pode ser mais empática e humana, mas, por outro, pode abrir margens para decisões subjetivas e pouco transparentes.

Outra obra muito relevante "Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica " de Lenio Streck (2014) que se debruça sobre o papel das convicções pessoais dos juizes na interpretação e aplicação das leis. Ele expõe que muitas vezes esses podem ser guiados por suas crenças morais ao invés de uma interpretação objetiva e fiel das leis. Essa abordagem pode levar a uma certa subjetividade nas decisões judiciais, que pode ser vista como análoga ao conceito de íntima convicção.

É inegável que o sistema adotado em relação às decisões dos jurados no tribunal do júri difere-se do exposto em lei, uma vez que tais decisões não precisam ser justificadas. Apesar da constante norma da Constituição Federal no art. 93, inciso IX que prevê que “ todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.” (Brasil, 1988).

Isso decorre devido ao direito ao sigilo das votações garantido pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição (1988) , sendo desnecessária a fundamentação do voto do jurado, conforme estabelecido pelo art. 486, caput, do CPP que limita as respostas dos jurados somente como sim ou não (Brasil, 1941).

"Tribunal do Júri" de Paulo Rangel (2009) é uma obra que aborda de forma detalhada e crítica o papel da íntima convicção dos jurados no sistema de justiça brasileiro, especificamente no contexto do tribunal do júri. O autor discute a natureza e os limites dessa convicção subjetiva dos jurados, analisando sua relação com o devido processo legal, a imparcialidade do julgamento e a busca pela justiça.

Rangel examina como a íntima convicção dos jurados pode influenciar decisivamente o veredito final em casos criminais, destacando sua importância na democracia participativa e no exercício da cidadania. Ele também discute questões práticas, como a formação do corpo de jurados, a orientação dos jurados durante o julgamento e os desafios enfrentados pelos advogados de defesa e acusação ao lidar com essa realidade.

Em suma, a íntima convicção dos jurados representa um equilíbrio delicado entre a busca pela objetividade e a valorização da subjetividade humana no processo judicial. Embora possa suscitar debates sobre sua imparcialidade, sua preservação é fundamental para garantir a legitimidade e a justiça no sistema de júri, permitindo que as decisões reflitam não apenas os fatos apresentados, mas também as diferentes experiências e interpretações individuais dos jurados.

## 4.2. JUSTIÇA INTUITIVA: DEVERIA O VEREDICTO FINAL ESTAR NAS MÃOS DA INTUIÇÃO?

A intuição é uma capacidade humana complexa que muitas vezes é descrita como uma espécie de conhecimento ou percepção instantânea, sem a necessidade de raciocínio lógico explícito. Em termos evolutivos, a intuição pode ter suas raízes na adaptação dos seres humanos a ambientes desafiadores. Durante milênios, nossos ancestrais enfrentaram situações de vida ou morte, onde a capacidade de tomar decisões rápidas e precisas poderia significar a diferença entre sobreviver ou não. Nesses contextos, a intuição pode ter se desenvolvido como um mecanismo de resposta rápido, baseado em experiências passadas e pistas sutis do ambiente.

Ademais, a intuição pode ser influenciada por fatores culturais, sociais e individuais. Nossa educação, valores, crenças e experiências pessoais moldam a maneira como percebemos o mundo e tomamos decisões. A intuição muitas vezes é alimentada por esses aspectos, refletindo nossas interpretações subjetivas da realidade.

Dessa forma, a ideia de justiça intuitiva sugere que, em casos como, crimes dolosos contra a vida, a intuição pode ser uma ferramenta valiosa na tomada de decisões judiciais. A intuição, muitas vezes, é associada à sabedoria interior, à capacidade de perceber verdades subjacentes além da evidência superficial. Defensores dessa abordagem, como Cass Sunstein (2014) em sua obra “Wiser: Getting Beyond Groupthink to Make Groups Smarter” argumentam que a intuição pode captar nuances e complexidades que escapam às regras rígidas do sistema legal.

No entanto, essa perspectiva levanta preocupações válidas. A justiça intuitiva pode ser subjetiva e suscetível a preconceitos inconscientes, resultando em decisões arbitrárias e injustas. Além disso, a confiança na intuição pode minar a autoridade das leis e instituições estabelecidas, abrindo espaço para a manipulação e a desigualdade.

Um aspecto crucial que deve ser considerado é a falta de consistência e previsibilidade na aplicação da justiça intuitiva, especialmente no contexto do tribunal do júri. Enquanto a lei busca estabelecer padrões claros e procedimentos formais para garantir a justiça e a equidade, a intuição pode operar de forma subjetiva e variável, levando a resultados imprevisíveis e inconsistentes.

Quando os jurados confiam em sua intuição para tomar decisões, eles podem ser influenciados por uma série de fatores pessoais e subjetivos, como suas próprias experiências de vida, crenças e valores. Esses fatores podem levar a uma interpretação divergente das

evidências apresentadas em tribunal e a uma variedade de conclusões possíveis, mesmo em casos similares.

Essa falta de consistência e uniformidade nas decisões pode ferir a integridade do sistema judicial, criando um ambiente onde a justiça é aplicada de forma arbitrária. Os indivíduos podem se sentir desconfiados em relação ao sistema legal se perceberem que os veredictos podem variar significativamente com base na intuição subjetiva dos jurados, em vez de seguir padrões legais estabelecidos.

Outra questão é a dificuldade em explicar ou justificar as decisões baseadas na intuição. Diferentemente de decisões baseadas em evidências tangíveis e argumentos lógicos, as decisões intuitivas podem ser difíceis de serem explicadas, o que dificulta a prestação de contas e pode lesionar a legitimidade do processo judicial aos olhos do público.

Além disso, a justiça intuitiva pode desconsiderar as leis e procedimentos estabelecidos, colocando em risco a garantia de direitos individuais e a aplicação consistente da lei. Ao basear-se apenas em impressões subjetivas, os jurados podem subestimar informações importantes que teriam forte repercussão no julgamento.

A chave reside em encontrar um equilíbrio entre a análise objetiva e a intuição sensível, integrando-as de forma a promover uma justiça mais completa e equitativa. Uma abordagem híbrida, que combine a precisão da lei com a sensibilidade da intuição, pode representar um caminho promissor, de forma que os jurados e profissionais do sistema judicial podem receber treinamento sobre como equilibrar a análise objetiva das evidências com a consideração das nuances emocionais e contextuais de cada caso, além de instruções claras que os juízes podem fornecer aos jurados sobre como ponderar as evidências de forma imparcial, levando em consideração tanto os aspectos legais quanto as emoções e motivações subjacentes.

Isso pode ajudar os jurados a entender melhor seu papel no processo judicial e a tomar decisões fundamentadas. Isso envolveria não apenas considerar as evidências tangíveis, mas também lançar luz sobre os pontos escuros e esquecidos que possam ter motivado, e estejam interligados em cada caso, para que as partes se sintam vistas e compreendidas antes de receberem o veredicto final.

#### 4.3. A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E SUAS IMPLICAÇÕES NO JULGAMENTO

A fundamentação das decisões judiciais é um elemento essencial para a integridade e a legitimidade do processo de julgamento. Quando uma decisão judicial não é devidamente

fundamentada, isso pode ter uma série de implicações que afetam não apenas as partes envolvidas no processo, mas também a credibilidade e a confiança no sistema judicial como um todo.

Michele Taruffo (1975) define a fundamentação como o processo pelo qual um juiz justifica sua decisão em uma sentença. Para ela a fundamentação não se limita simplesmente à exposição dos fundamentos legais aplicáveis ao caso, mas também envolve a explicação clara e lógica das razões pelas quais o juiz chegou a essa conclusão específica. Isso inclui a análise dos fatos relevantes, a interpretação das normas legais pertinentes e a explicação das considerações jurídicas e equitativas que influenciaram a decisão.

Como citado anteriormente, o fundamento legal que legitima a necessidade de fundamentar as decisões judiciais é expresso na Constituição Federal (1988), em seu artigo 93, inciso IX, expõe que todos os julgamentos e decisões do Poder Judiciário serão públicos e fundamentados, sob pena de nulidade, prevendo que a escassez de fundamentação dessas decisões pode prejudicar os direitos das partes envolvidas no processo, além de ser razão de enfraquecimento do Estado de Direito.

Em um sistema democrático e baseado no Estado de Direito, é fundamental que as decisões judiciais sejam tomadas com base na lei e em princípios jurídicos sólidos. A falta de fundamentação pode minar esse princípio fundamental, abrindo espaço para a arbitrariedade e a injustiça.

Sobre isso, Humberto Dalla Bernadina de Pinho (2010) expõe:

A motivação permite às partes controlar se as razões e provas por elas apresentadas foram devidamente consideradas na decisão. Seria inútil assegurar o direito de ação e o direito de defesa, se as alegações e provas trazidas aos autos pelas partes não precisassem ser obrigatoriamente examinadas pelo juiz no momento da decisão (PINHO, 2010, p. 52).

No entanto, no tribunal do júri está em vigor o princípio da convicção íntima, conforme estabelecido no artigo 472 do Código de Processo Penal, no qual os jurados são instruídos a proferir sua decisão de acordo com a consciência e os princípios da justiça (Brasil, 1941). Assim, divergindo da norma geral constitucional, conclui-se que o princípio da convicção livre não justificada é, na verdade, uma exceção que é peculiar ao Tribunal do Júri.

Por conseguinte, os jurados, ao responderem afirmativa ou negativamente aos quesitos formulados pelo magistrado, não precisarão justificar suas escolhas, o que abre margem à possibilidade de ocorrerem arbitrariedades e, até mesmo, injustiças. A completa falta de fundamentação dos atos decisórios no tribunal do júri é uma das principais razões que suscitam

críticas à instituição. Pois, tal circunstância propicia o excessivo intimismo ou subjetivismo não desejáveis àqueles que têm a incumbência de exercer um julgamento justo.

Sob esse *prima*, o princípio da fundamentação das decisões no Estado Democrático de Direito não apenas representa uma salvaguarda política, que confere ao povo o controle sobre as determinações judiciais, mas também constitui uma garantia processual que garante a transparência abrangente no exercício do poder judiciário e proporciona às partes o acesso aos fundamentos da decisão, habilitando-as a contestá-la integralmente.

Dessa forma, torna-se crucial a exposição do pensamento de Aury Lopes Jr. (2007)

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que levou a tal conclusão sobre autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado. [...] o *ius dicere* em matéria de direito punitivo deve ser uma aplicação/explicação: um exercício de poder fundado em um saber consistente por demonstradamente bem adquirido. Essa qualidade na aquisição do saber é condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional (LOPES JUNIOR, 2007, p. 142-143).

Aury, destaca a importância da motivação na tomada de decisão no contexto do Tribunal do Júri. A motivação refere-se à explicação detalhada e fundamentada do porquê uma determinada decisão foi tomada, argumentando que a falta de motivação pode representar um sério problema, pois a motivação é essencial para garantir a racionalidade das decisões judiciais.

Assim, o autor enfatiza que a motivação não se resume a simplesmente citar leis ou jurisprudência, mas sim a explicar claramente os motivos pelos quais se chegou a uma conclusão específica sobre a autoria e a materialidade do crime em questão. Isso envolve uma análise detalhada dos fatos apresentados durante o julgamento.

Além de destacar que a motivação é crucial para legitimar o exercício do poder judicial. Lopes Jr. afirma que o poder de impor uma pena só pode ser justificado quando é exercido de forma racional e fundamentada em um conhecimento sólido e bem adquirido. A qualidade do conhecimento jurídico utilizado na tomada de decisão é vista como uma condição essencial para a legitimidade da atuação judicial.

Decisões mal fundamentadas podem resultar em injustiças graves, afetando diretamente as partes envolvidas no caso. Quando uma decisão carece de uma base sólida e clara, há um maior risco de erros judiciais e interpretações arbitrárias da lei. Isso pode levar à perda de confiança no sistema judiciário por parte dos cidadãos e das partes envolvidas no

processo. Além disso, decisões mal fundamentadas podem gerar recursos e contestações prolongados, prolongando o processo e aumentando os custos envolvidos.

A falta de fundamentação adequada também pode criar precedentes negativos, influenciando futuras decisões judiciais e prejudicando a consistência e a equidade da jurisprudência. Por fim, decisões mal fundamentadas podem minar a legitimidade das instituições judiciais, afetando a percepção pública da justiça e do Estado de direito.

## **5. CONCLUSÃO**

Portanto, visto que a justiça intuitiva, embora possa refletir a sensibilidade humana, não deve ser o único critério para decisões judiciais. O sistema jurídico é baseado em normas, precedentes e princípios que buscam garantir a aplicação uniforme da lei. A valorização excessiva da intuição pode comprometer a consistência e a previsibilidade das decisões. Quando os jurados decidem com base em sentimentos ou intuição, há o risco de arbitrariedade.

Logo o mesmo caso pode ter desfechos diferentes dependendo da composição do Júri e das convicções pessoais dos jurados. Isso prejudica a confiança na justiça e pode levar a resultados injustos. Os argumentos metajurídicos, como a influência da mídia e a retórica dos advogados, podem ser manipulativos. A oratória persuasiva pode levar os jurados a ignorar evidências objetivas e a decidir com base em emoções momentâneas. Isso não é compatível com o ideal de um julgamento justo.

A fundamentação das decisões é essencial para a transparência e a justiça, apenas a intuição não é suficiente. Os jurados devem ser incentivados a explicar os motivos que os levaram a determinada conclusão, considerando as provas apresentadas e os princípios legais, além de serem conscientes de sua responsabilidade e buscar uma análise criteriosa, combinando sensibilidade com fundamentação técnica. A transparência na fundamentação das sentenças é essencial para garantir a confiança no sistema judiciário.

Em última análise, a justiça no Tribunal do Júri pode conciliar a intuição com a razão, a subjetividade com a objetividade. Além de estabelecer diretrizes claras para auxiliar na fundamentação das decisões proferidas pelo Júri, mantendo um equilíbrio entre eles, sem que seja extinto. Dessa forma consequentemente poderá alcançar decisões justas, equilibradas e respeitadas aos princípios do Estado Democrático de Direito.



# BEYOND THE VERDICT: AN ANALYSIS OF INTUITIVE JUSTICE AND METALEGAL ARGUMENTS IN THE JURY COURT

## ABSTRACT

This article investigates the complex interaction between the law and human subjectivity in the context of the Jury Court. The objective is to analyze how intuitive justice and metalegal arguments influence jurors' decisions. The study examines the structure and fundamental principles of the Jury Court, highlighting the relevance of metajuridicity, especially in the use of psychographed letters as judicial evidence. The methodology includes a theoretical review of the concepts of intuitive justice and intimate conviction, as well as a critical analysis of concrete cases where these elements were decisive. The results reveal that, although metalegal arguments can enrich jurors' perceptions, they also introduce a degree of subjectivity that can deviate decisions from established legal principles. It is concluded that the lack of explicit reasoning in decisions based on jurors' intuition is a critical point, raising questions about the transparency and fairness of the judicial process. The article recommends a balance between the consideration of metalegal elements and the need for clear reasons for decisions, aiming to strengthen justice in the Jury Court.

**KEYWORDS:** Metalegality. Jury court. Psychography.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Anderson. A psicografia como meio de prova judicial. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-psicografia-como-meio-de-prova-judicial/140984200/amp>>. Acesso em: 02 maio de 2024.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e soberania popular**. Dissertação (Mestre em Direito), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL, **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 02 de maio de 2024.

BRASIL, Tribunal da Justiça do Estado do Paraná. 1ª Câmara Criminal. **Recurso 0046867-64.2022.8.16.0000**. 04 de dezembro de 2023. Disponível em: [https://intranet.tjpr.jus.br/home/-/asset\\_publisher/1IKI/content/revisao-criminal-inocenta-condenados-do-caso-evandro-/18319](https://intranet.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/1IKI/content/revisao-criminal-inocenta-condenados-do-caso-evandro-/18319). Acesso em: 02 de maio de 2024.

BUZETTI, Matheus. Tragédia na Boate Kiss. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tragedia-na-boate-kiss/1726645702/amp>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Igor Leal. A importância do exame de grafoscopia para identificação da autenticidade de assinatura em cartórios de registros civis. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-exame-de-grafoscopia-para-identificacao-da-autenticidade-de-assinatura-em-cartorios-de-registros-civis/919890819/amp> >. Acesso em: 02 maio de 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, J. M. Mortos não são testemunha: a inadmissibilidade da prova psicografada devido à ausência de fiabilidade. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 87, jan./mar. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19ª ed. – Salvador: Jus Podivm, 2017.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. A perspectiva prática da plenitude de defesa: tribunal do júri. **Consultor Jurídico: Conjur.com.br**, Digitalmente, v. 1, n. 1, p. 1-1, 21 ago. 2021. Semanal. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20plenitude%20de,ou%20seq>> Acesso em: 5 maio de 2024.

GOMES, Antônio Magalhães. Júri: projetos de reforma. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 280-288, jan./fev. 2006

JÚNIOR, Miguel Reale. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva Educação S. A., 1976.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. São José do Rio Preto: Petit Editora, 1861.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATOS, Marco. Livro com cartas psicografadas é lançado por pais de vítimas da Kiss. **G1**, 2014. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/11/livro-com-cartas-psicografadas-e-lancado-por-pais-de-vitimas-da-kiss.html> >. Acesso em: 02 maio de 2024.

MEDINA, Paulo Roberto. Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo código de processo civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 190 t.2, p. 169-177, abr./jun. 2011

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**: 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**: Teoria Geral do Processo, Vol 1. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Versão digital

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUNSTEIN, C. R. **Wiser: Getting Beyond Groupthink to Make Groups Smarter**. Boston: Harvard University Press, 2014.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975.

VAZ, Isabela. Tribunal do Júri: o princípio da íntima convicção e a soberania dos veredictos. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/tribunal-do-juri-o-principio-da-intima-conviccao-e-a-soberania-dos-veredictos/1801254760/amp>>. Acesso em: 03 maio de 2024.

VIAPIANA, Tábata. Leitura de carta psicografada no Júri não é tática inédita, mas divide opiniões. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/uso-carta-psicografada-tribunal-juri-divide-especialistas/>>. Acesso em: 03 maio de 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.